

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B781EBD138**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000.
Francisco Santos – PI

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE TOMAR POSSE NO CARGO DE PROFESSORA DA EDUCAÇÃO INFANTIL SENDO TITULAR DO CARGO DE PROFESSORA DE MATEMÁTICA NESTE MUNICÍPIO E TITULAR DO CARGO DE PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE PAULISTANA – PI, TENDO NESTE FORMULADO REQUERIMENTO DE VACÂNCIA DO CARGO, MAS SEM APRESENTAR ATO ADMINISTRATIVO COM DEFERIMENTO DO SEU PEDIDO;

CANDIDATA: LUISA TERESA DA ROCHA RODRIGUES;

RELATÓRIO

01) Submete-se a apreciação a documentação apresentada pela candidata **LUISA TERESA DA ROCHA RODRIGUES**, brasileira, portadora do RG de nº 2.309.756 / SSP-PI, inscrita no CPF/MF sob o nº 001.771.553-96, residente e domiciliada na Avenida 07 de Setembro, nº 146, Santos Antonio de Lisboa - Pi, quando da sua convocação para nomeação e posse através do 8º Edital de Nomeação, Convocação e Posse do Concurso Público - Edital nº 001/2023, da Prefeitura Municipal de Francisco Santos – Pi.

02) Ao apresentar a sua documentação, a candidata **LUISA TERESA DA ROCHA RODRIGUES** firmou declaração de acúmulo lícito de cargos públicos informando já ser titular do cargo efetivo de Professora de Matemática neste município e titular do cargo efetivo de Professora do município de

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B781EBD138**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000.
Francisco Santos – PI

Paulistana – pi, tendo neste formulado requerimento de vacância do cargo, mas sem apresentar ato administrativo com deferimento do seu pedido.

03) Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

04) Trata-se de procedimento administrativo onde a administração municipal pugna por esclarecimentos jurídicos quanto à juridicidade da possibilidade ou não de dar posse à candidata **LUISA TERESA DA ROCHA RODRIGUES** no cargo de Professora da Educação Infantil ao qual fora convocada através do 8º Edital de Nomeação, Convocação e Posse do Concurso Público - Edital nº 001/2023, da Prefeitura Municipal de Francisco Santos – Pi, tendo esta firmado declaração de acúmulo lícito de cargos públicos informando já ser titular do cargo efetivo de Professora de Matemática neste município e titular do cargo efetivo de Professora do município de Paulistana – Pi, tendo neste formulado requerimento de vacância do cargo, mas sem apresentar ato administrativo com deferimento do seu pedido.

05) Os autos foram remetidos a este órgão de assessoramento jurídico para fins de emissão de parecer jurídico quanto ao tema, dentro das atribuições inerentes a esta Procuradoria Geral do Município.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B781EBD138**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000.
Francisco Santos – PI

06) Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

07) Sabe-se que a Administração Direta (União, Estados, DF e Município) seguem o princípio da legalidade, ou seja, só pode realizar aquilo que está previsto em lei.

08) No Direito administrativo, esse princípio determina que a Administração Pública, em qualquer atividade, está estritamente vinculada à lei. Assim, se não houver previsão legal, nada pode ser feito. No princípio genérico, a pessoa pode fazer de tudo, exceto o que a lei proíbe. No princípio específico, a Administração Pública só pode fazer o que a lei autoriza, estando engessada, na ausência de tal previsão. Seus atos têm que estar sempre pautados na legislação.

09) Segundo o Professor Alexandre Mazza, em sua obra Manual de direito administrativo, 2013, pág 75:

“Inerente ao Estado de Direito, o princípio da legalidade representa a subordinação da Administração Pública à vontade popular. O exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B781EBD138**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000.
Francisco Santos – PI

Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei”.

10) De acordo com o magistério de Hely Lopes Meirelles, obra Direito administrativo brasileiro, p. 87, com destaques nossos: “As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos”.

11) Também relatando sobre o mesmo princípio, a Professora Flávia Bahia Martins, em sua obra: Direito Constitucional, 2011, editora Ímpetus, 2ª edição, Niteroi-RJ, faz uma distinção entre a aplicação da legalidade para os particulares e para o Poder Público, vejamos:

“Para o particular, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei (aqui em sentido amplo ou material, referindo-se a qualquer espécie normativa), diante de sua autonomia da vontade. Já quanto ao administrador, deverá ser adotado o princípio da legalidade em sentido estrito, pois só é possível fazer o que a lei autoriza ou determina”.

12) Nesse mesmo sentido, podemos analisar a doutrina de Marçal Justen Filho quando preconiza que:

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B781EBD138**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000.
Francisco Santos – PI

“O princípio da legalidade está abrangido na concepção de democracia republicana. Significa a supremacia da lei (expressão que abrange a Constituição), de modo que a atividade administrativa encontra na lei seu fundamento e seu limite de validade”.

13) Além disso, o Professor Matheus Carvalho é mais firme em sua posição quando afirma que **“Não havendo previsão legal, está proibida a atuação do ente público e qualquer conduta praticada ao alvedrio do texto legal será considerada ilegítima”.**

14) Ao analisar o caso concreto, vê-se que a **Sra. LUISA TERESA DA ROCHA RODRIGUES**, quando da sua convocação para nomeação e posse através do 8º Edital de Nomeação, Convocação e Posse do Concurso Público - Edital nº 001/2023, da Prefeitura Municipal de Francisco Santos – Pi, apresentou declaração de acúmulo lícito de cargos públicos informando já ser titular do cargo efetivo de Professora de Matemática neste município e titular do cargo efetivo de Professora do município de Paulistana – Pi, tendo neste formulado requerimento de vacância do cargo, mas sem apresentar ato administrativo com deferimento do seu pedido.

15) Da análise do pleito, verifica-se que a posse da candidata, caso ocorra na situação apresentada, configuraria Acúmulo Ilícito de Cargos Públicos, por se tratar de 03 (Três) vínculos públicos, carecendo de fundamentação fática e jurídica que possa ampará-lo, posto que contrário ao que determina a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XVI, “in verbis”:

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B781EBD138**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000.
Francisco Santos – PI

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI”:

16) Em se tratando de disciplinamento do cargo de Professor, a Constituição Federal, na alínea “a” deste mesmo inciso XVI do artigo 37 disciplina como uma das exceções à regra o cargo de Professor, quando determina que pode ser acumulado 02 (dois) cargos de Professor.

17) O texto constitucional veda a acumulação remunerada de cargos públicos no âmbito da Administração Pública em sentido amplo, excepcionando, quando houver compatibilidade de horários, apenas os casos de acúmulo de dois cargos de professor, de um cargo de professor com outro técnico ou científico ou de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.

18) Diante da literalidade da redação constitucional, que **“VEDA A ACUMULAÇÃO REMUNERADA”**, surgiu na doutrina e na jurisprudência o questionamento se seria possível o acúmulo não remunerado de cargos

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B781EBD138**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000.
Francisco Santos – PI

públicos, a exemplo do caso em que o servidor se licencia de um cargo inacumulável para tomar posse em outro.

19) Na ocasião, o entendimento doutrinário e jurisprudencial se mostrou contrário à possibilidade aventada, uma vez que, nos casos de licenças ou de exercício não remunerado do cargo, o vínculo jurídico com a administração, em especial, o cargo, permanece hígido, ainda que inexistente a atividade laboral e/ou a contraprestação salarial.

20) Atualmente, pode-se afirmar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se encontra consolidada quanto à impossibilidade de acumulação de cargos, ainda que o servidor esteja licenciado de um deles sem remuneração, ante a não descaracterização do vínculo ao cargo público, senão vejamos:

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Administrativo. Acumulação de cargos. Artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Licença não remunerada em um dos cargos. Impossibilidade da acumulação. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da impossibilidade de acumulação de cargos, mesmo que o servidor esteja licenciado de um deles para tratar de interesses particulares, sem recebimento de vencimentos. 2. Agravo regimental não provido. 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B781EBD138**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000.
Francisco Santos – PI

recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. (RE 1296557 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 13-04-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 19-05-2021 PUBLIC 20-05-2021)”).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA . ATO DO CNJ. CUMULAÇÃO DE DELEGAÇÃO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL COM CARGO PÚBLICO. SERVIDOR EM LICENÇA NÃO REMUNERADA . 1. Apesar de não ocuparem efetivo cargo público, a função exercida pelos titulares de serventias extrajudiciais possui inegável natureza pública. 2. Dessa forma, aplicável ao caso a vedação prevista no inciso XVII do art. 37 da Constituição Federal, que estende a proibição de cumulação também para as funções públicas. 3. A impossibilidade de acumulação de cargos, empregos e funções se mantém, mesmo tendo sido concedida licença para o servidor. A concessão de qualquer licença, ainda que não remunerada, “não descaracteriza o vínculo jurídico do servidor com a Administração”(RE 382.389-AgR, Segunda Turma, Relª. Minª. Ellen Gracie). 4. Agravo a que se nega provimento por manifesta improcedência, com aplicação de multa de 2 (dois) salários mínimos, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor, em caso de decisão unânime (CPC/2015, art. 1.021, §§ 4º e 5º, c/c art. 81, § 2º)” (MS nº 27.955/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 5/9/18)”).

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B781EBD138**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000.
Francisco Santos – PI

21) Vale transcrever, pela abordagem didática do assunto, trechos do voto do Ministro Relator Roberto Barroso, senão vejamos:

“A Constituição Federal não estabeleceu qualquer distinção a respeito do exercício ou não do cargo, vedando em termos bastante amplos a cumulação de cargos, empregos e funções que possam ser, ainda que potencialmente, remuneradas. Por outro lado, não se pode esquecer que a concessão de qualquer licença, ainda que não remunerada, “não descaracteriza o vínculo jurídico do servidor com a Administração”, conforme já assentou esta Corte. [...] No RE 810.350, inclusive, reconheci a impossibilidade de cumulação de cargos públicos mesmo que houvesse o afastamento não remunerado em um dos vínculos (DJe 04.09.2014), devendo ser mantido o mesmo entendimento e fundamento para este caso concreto. A vedação constitucional não é de cumulação de remuneração, como afirma a agravante, mas de cargos, empregos e funções. A possibilidade de cumulação configura exceção e somente pode ocorrer estritamente nas hipóteses previstas no inciso XVI, o que não é o caso na impetrante.

Reitero que seria ilógico que todos os servidores públicos pudessem assumir outros cargos, empregos ou funções públicas simplesmente requerendo uma licença não remunerada no cargo antecedente. Não se pode aceitar a existência de inúmeros cargos públicos que não estejam em exercício efetivo por conta de uma impossibilidade jurídica para tanto. A ausência de exercício da função por tempo demasiadamente amplo e

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B781EBD138**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOSCNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000.
Francisco Santos – PI

de forma indeterminada pode trazer reais prejuízos para a Administração Pública, já que ficará impossibilitada de dar novo provimento aos cargos públicos necessários para o atingimento de seus objetivos institucionais”.

22) Não há dúvidas, portanto, que o acúmulo indevido de cargos públicos não é remediado pelo licenciamento em relação a um deles, ainda que sem remuneração, em razão da manutenção do vínculo estatutário estabelecido entre o servidor e a administração (cargo público).

23) No presente caso concreto, verifica-se que o cargo ocupado pela candidata junto ao município de Paulistana – Pi não se encontra declarado vago, havendo apenas a comprovação do requerimento, sem a comprovação por nenhum ato administrativo de seu deferimento, de modo que se verifica, no caso, a acumulação proibida acima fundamentada.

24) Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “**vacância é o ato administrativo pelo qual o servidor é destituído do cargo, emprego ou função**”. A vacância corresponde, portanto, à situação em que um cargo público se encontra vago, sem titular, e decorre das hipóteses taxativamente previstas em cada estatuto funcional, as quais podem ser diversas entre si, conforme a opção político-legislativa de cada entidade. Dessa forma, para que a posse em cargo público inacumulável seja considerada hipótese ensejadora da vacância, é necessário que haja expressa previsão legal.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B781EBD138**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000.
Francisco Santos – PI

25) A previsão normativa para a pretensão deve estar inserida no estatuto que rege o servidor, no presente caso, deve estar presente esta previsão do estatuto que rege os Servidores Públicos Municipais de Paulistana – Pi, onde a candidata se encontra no exercício de cargo público ao qual pretende se desvincular por declaração de vacância do seu cargo lá ocupado, sendo autorizada a tomar posse no cargo de Professora Educação Infantil neste município, sendo a ela possibilitada, caso não seja aprovado no estágio probatório ou por outras razões queira regressar, a recondução ao cargo anterior, desde que ainda não seja estável no cargo atual.

26) Independentemente da permissão estatutária, insta salientar, para fins de acumulação, que a vacância por posse em outro cargo inacumulável e as licenças se diferenciam, entre outros aspectos, pela precisa manifestação de vontade do servidor. Isso porque, no primeiro caso, não há dúvida de que a finalidade específica do servidor, com respaldo no seu estatuto funcional, consiste em tomar posse em outro cargo inacumulável sem incorrer na vedação do art. 37, XVI, da Constituição Federal, razão pela qual se mostra, no mínimo, contraditório, vislumbrar que o servidor de boa-fé que a requereu em conformidade com o regime jurídico outrora aplicável possa se encontrar em acúmulo indevido.

27) Nos casos das licenças, em contrapartida, nota-se dos estatutos a necessidade de o afastamento estar vinculado a situações próprias, verdadeiros fatos geradores, a exemplo da maternidade, da adoção, do serviço militar e até do tratamento de interesses particulares, as quais não

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B781EBD138**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000.
Francisco Santos – PI

se enquadram e nem podem se confundir com o caso de posse em cargo público inacumulável, sobretudo por, neste caso, existir previsão autorizativa expressa para a vacância.

28) Depreende-se, portanto, que a vacância por posse em outro cargo inacumulável depende de previsão estatutária e não configura acúmulo ilícito com o cargo subsequente. Por outro lado, em não havendo a mencionada previsão, a vacância deverá decorrer de pedido comum de exoneração, sob pena de incidir na vedação do artigo 37, XVI, da Constituição Federal.

29) Portanto, considerando a flagrante distinção entre os institutos da licença e da vacância, especialmente a que viabiliza a posse em outro cargo público inacumulável, entende-se que a candidata, no caso concreto, se encontra em acumulação irregular porquanto não ter comprovado a vacância do cargo junto à Prefeitura de Paulistana – Pi, estando ainda na titularidade do cargo, conforme acima fundamentado.

30) Aqui se questiona a possibilidade de posse em cargo neste município sem o rompimento da relação jurídica com outro ente, uma vez que não se sabe aqui se o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paulistana - Pi contempla ou não a posse em outro cargo público inacumulável como hipótese de vacância, apenas podendo se constatar essa situação com o deferimento do requerimento administrativo formulado pela candidata.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B781EBD138**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000.
Francisco Santos – PI

31) Com efeito, vale salientar que a ausência da previsão estatutária em relação à vacância por posse em outro cargo inacumulável no Município de Paulistana - Pi não autoriza o acúmulo de cargo em violação ao artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal e aos artigos 121, 122 e 123 da Lei Municipal nº 275/2007 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Francisco Santos - Pi).

32) Nesse ponto, caso não seja deferido o requerimento administrativo de vacância para posse em cargo inacumulável formulado pela candidata junto ao município de Paulistana – Pi pelo fato de não existir previsão legal no seu estatuto de trazer como hipótese de vacância a posse em outro cargo público inacumulável não autoriza, por si só, a acumulação indevida de cargos contrariamente ao disposto na Constituição Federal e no próprio Estatuto.

33) Assim, não será possível, na busca de tentar interpretar a legislação local, vulnerar a supremacia da Carta Maior que consiste no fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico, não se mostrando adequada a ilação de que, caso haja omissão estatutária quanto à vacância, permitiria amplamente a posse em cargo inacumulável junto ao Município de Francisco Santos - Pi.

34) Nessa senda, é possível a posse no cargo da candidata desde que tenha sido agraciada com o deferimento da vacância autorizada pelo seu regime jurídico de origem, no caso, no município de Paulistana – Pi.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B781EBD138**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOSCNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000.
Francisco Santos – PI**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, **OPINO, S.M.J**, no sentido de que:

a) a ausência de deferimento do requerimento administrativo formulado pela candidata por falta de previsão estatutária em relação à vacância por posse em outro cargo inacumulável no município de Paulistana - Pi não autoriza, amplamente, o acúmulo de cargo em violação ao artigo 37, XVI, da Constituição Federal e aos artigos 121, 122 e 123 da Lei Municipal nº 275/2007 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Francisco Santos - Pi);

b) o gozo de licença, nas hipóteses estatutárias, ou o exercício não remunerado de cargo pela candidata não é suficiente para afastar a vedação ao acúmulo indevido de cargos;

c) a vacância em razão de posse em cargo público incaumulável, desde que admitida pelo regime jurídico de origem, não tem natureza jurídica de licença e não impede a posse em outro cargo público, ainda que ausente a mesma hipótese no regime jurídico de ingresso, haja vista que, no momento da posse, o agente não se encontra na titularidade do cargo.

É o parecer. S.M.J

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B781EBD138**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

CNPJ: 06.553.713/0001/69

Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000.

Francisco Santos – PI

Francisco Santos – Pi, 23 de Julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br CARLAYD CORTEZ SILVA
Data: 23/07/2025 09:58:07-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

CARLAYD CORTEZ SILVA

Procurador Geral do Município de Francisco Santos – Pi